



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.557/05

**IPASB. APOSENTADORIA VOLUNTARIA.**  
Julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro. Cumprimento da Resolução RC2-TC-339/08.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01277 /2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão **RC2-TC 339/09**, decorrente da aposentaria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedida à servidora Maria Zuleica de Lacerda, matrícula nº 00.011-349, professora MAG I, por ato do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, e

**CONSIDERANDO** que a 2ª Câmara, em 25/11/08, através da Resolução RC2 TC 339/08, fls 47/48, decidiu assinar o prazo de 30 dias para que o então Prefeito de Bonito de Santa Fé restaurasse a legalidade quanto à elaboração e publicação da portaria de retificação pela qual se formalizou o ato de aposentadoria, de acordo de com o explicitado às fls. 39 dos autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial, através de cota de fl. 53, pugnou pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Jozimar Alves Rocha, sem prejuízo da assinatura de prazo para dar cumprimento ao disposto na Resolução mencionada ao atual Alcaide de Bonito de Santa Fé;

**CONSIDERANDO** que, após análise da defesa encaminhada pela autoridade competente, fls. 56/64, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls. 65/66, que não houve providência em relação à adequação do regime de previdência ao disposto no art. 40, § 20, da CF, e que a retificação da portaria deu-se de forma incorreta e sem comprovação de publicação na imprensa oficial, no entanto, tendo em vista que o presente processo tramita há bastante tempo nesta Corte e envolve um benefício no valor do *salário mínimo*, as desconformidades encontradas devem ser relevadas, em nome do princípio da economia processual, não se devendo confundir ilegalidade com mera irregularidade e, uma vez que o servidor preenche os requisitos necessários para o gozo do benefício e que os cálculos proventuais encontram-se corretos, a legalidade deve ser reconhecida, concluindo, por fim, que as providências determinadas pela Resolução RC2-TC-339/08 foram cumpridas, sugerindo o registro do ato concessório;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do(a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 02.557/05**

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, declarando-se, ainda, o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 339/2008.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de agosto de 2010.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**